



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

## **A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001886-31.2006.815.0131** – 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras

**RELATOR** : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)

**APELANTE** : Francisco Wellington Ribeiro

**ADVOGADO** : Paulo Sabino de Santana

**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA.** Artigos 168, §1º, III, c/c art. 71 e art. 61, alínea "h", todos do Código Penal. Condenação. Apelo. Reconhecimento da prejudicial de mérito da prescrição retroativa. Prazo prescricional regulado pela pena aplicada na sentença. Transcurso do lapso temporal previsto no art. 109, V, do CP. Extinção da punibilidade.  
**Provimento do recurso.**

- A prescrição retroativa regula-se pela pena aplicada em concreto, desde que, tenha havido o trânsito em julgado para a acusação – fato que ocorreu no presente processo. Desse modo, se ao acusado foi imposta pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pelo crime de apropriação indébita, a prescrição ocorre em 04 (quatro) anos, conforme dispõem os arts. 109, V, e 110, § 1º, ambos do CP.

- Ocorrida a prescrição da pretensão punitiva, resta

extinta a punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do CP.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FRANCISCO WELLINGTON RIBEIRO, EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA.**

### **RELATÓRIO**

Perante a 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras, Francisco Wellington Ribeiro, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 168, §1º, III, c/c arts. 71 e 61, alínea "h", todos do Código Penal.

Narrou a inicial acusatória de fls. 02/03, em síntese, que o réu Francisco Wellington Ribeiro, advogado da vítima, idosa de 69 anos de idade, apropriou-se indevidamente da restituição do imposto de renda da ofendida no ano de 2005.

Denúncia recebida em 15 de junho de 2009 (fl. 99).

Finalizada a instrução criminal, foi julgada procedente a peça acusatória, condenando o acusado pela prática do crime previsto no artigo 168, § 1º, III, c/c art. 71 e art. 61, alínea "h", todos do Código Penal, a uma pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além de 18 (dezoito) dias-multa.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade ou entidade e prestação pecuniária.

Insatisfeito, o increpado apelou da sentença (fl. 296).

Nas razões, fls. 297/308, pugna pela sua absolvição, em virtude da restituição dos valores indicados na peça acusatória à ofendida, e caso seja mantida a condenação, suplica pela aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 16 do CP. Por fim, requer que seja reconhecida a prescrição punitiva, na forma retroativa, nos termos do art. 100, § 1º do CP.

Contrarrazões do Ministério Público pugnando que seja

provimento o apelo, às fls. 310/311.

A Procuradoria de Justiça, através de parecer do Dr. Álvaro Gadelha Campos, Procurador de Justiça, opinou pela extinção da punibilidade do apelante, tendo em vista a ocorrência da prescrição, no mérito, que seja negado provimento do recurso apelatório (fls. 316/319).

### **É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**  
**(Relator)**

*Ab initio*, conheço do apelo, pois presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Preliminarmente, verifico a prejudicial de mérito da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, com consequente extinção da punibilidade. Vejamos.

O apelante foi condenado, pelo delito do artigo 168, §1º, c/c arts. 71 e 61, alínea "h", todos do Código Penal, a pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além de 18 (dezoito) dias-multa. Teve a reprimenda corporal substituída por duas restritivas de direitos.

Pois bem. A prescrição retroativa regula-se pela pena aplicada em concreto, desde que, claro, tenha havido o trânsito em julgado para a acusação (art. 110, § 1º, do CP) – fato que ocorreu no presente processo. Desse modo, se ao acusado foi imposta pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a prescrição ocorre em 04 anos, conforme dispõe o art. 109, V, do CP.

Na hipótese presente, conforme se extrai do despacho de fl. 28 do caderno processual, a denúncia foi recebida em **15 de junho de 2009 (fl. 99)**, prosseguindo o processo, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, até a publicação da sentença condenatória, fato ocorrido em **18 de dezembro de 2015** (fl. 287).

Tem-se, portanto, que passaram mais de **6** (seis) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, período superior aos 04 anos de prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado para o delito a que o réu foi condenado.

**Desse modo, é imperiosa a declaração da extinção da punibilidade do acusado, pela ocorrência da prescrição retroativa.**

Prejudicada a análise de mérito da apelação criminal.

Isto posto, nos termos do art. 110, §1º, c/c o inciso V, art. 109, ambos do Código Penal, conheço do recurso e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AGENTE, FACE À OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO**, em harmonia com o parecer ministerial.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, revisor) e João Benedito da Silva (vogal).***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.***

**CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA  
Juiz de Direito convocado  
RELATOR**

